



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.353 - AM (2020/0216440-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ADALGISO FIGUEIRA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTO HUMANITÁRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECHAÇARAM DE FORMA EXPRESSA A ALEGADA ONEROSIDADE EXCEPCIONAL. TESE QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva.
2. A defesa insiste que o recorrente – condenado à pena de 58 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade, por três crimes de roubo, incluindo latrocínio consumado – integra grupo de risco aumentado em relação à covid-19 porque está enfermo e na iminência de se tornar idoso, razão pela qual julga fazer jus à prisão domiciliar, com fundamento humanitário.
3. Ocorre que as instâncias ordinárias rechaçaram expressamente a tese de que, neste caso concreto, o estado de saúde do réu tornaria a sua segregação desproporcionalmente gravosa.
4. Diante disso, observa-se que os pressupostos fáticos da tese recursal, relativos à excepcional onerosidade da prisão, não foram encampados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a sua apreciação nesta instância. Isso porque a ação de *habeas corpus* é remédio constitucional para a controvérsia estritamente jurídica, incompatível com a discussão que pressupõe dilação probatória.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.353 - AM (2020/0216440-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ADALGISO FIGUEIRA DA MOTA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADALGISO FIGUEIRA DA MOTA contra a decisão de e-STJ fls. 1.115/1.117, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* ao fundamento de que o pedido recursal relativo à substituição do cárcere pela prisão domiciliar, fundado na excepcional onerosidade da prisão diante da situação de saúde do recorrente, com fundamento humanitário, demandaria dilação probatória, medida inviável no âmbito do *writ* impetrado.

Nas razões recursais, a defesa insiste que o recorrente, acometido por hepatite C e na iminência de se tornar idoso, integra grupo de risco aumentado em relação à covid-19, razão pela qual faria jus à prisão domiciliar.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.353 - AM (2020/0216440-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva.

A defesa insiste que o recorrente – condenado à pena de 58 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade, por três crimes de roubo, incluindo latrocínio consumado – integra grupo de risco aumentado em relação à covid-19 porque está enfermo e na iminência de se tornar idoso, razão pela qual julga fazer jus à prisão domiciliar, com fundamento humanitário.

Ocorre que as instâncias ordinárias rechaçaram expressamente a tese de que, neste caso concreto, o estado de saúde do réu tornaria a sua segregação desproporcionalmente gravosa (e-STJ fls. 942 e 1.056/1.057):

No caso em tela, apesar de constar nos autos informações no sentido de que o réu está acometido de enfermidade, não se demonstrou a impossibilidade de tratamento do réu estando ele custodiado.

(...).

Nesse contexto, não havendo comprovação da indispensabilidade da liberdade do agente para a manutenção do tratamento de saúde, tem-se que a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar carece de justificativa plausível, sobretudo se for sopesada a gravíssima conduta criminosa perpetrada pelo réu e o perigo que ele representa para a sociedade.

In casu, ao indeferir a súplica libertária formulada em primeiro grau, ressaltou a autoridade impetrada a necessidade de manutenção da construção cautelar, visto que não há como conceder liberdade provisória ao réu e, de igual forma, também não há como conceder a prisão domiciliar ou monitoração eletrônica, eis que ambas as medidas implicariam relativa liberdade do agente, o que seria incompatível com as razões justificadoras da prisão preventiva.

Também registrou que, no que se refere às particularidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativas às medidas de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, o Juízo vem adotando medidas em sintonia com as orientações emanadas pelas autoridades sanitárias e pelos órgãos jurisdicionais superiores, a exemplo da confecção da Portaria 02/2020, que suspendeu o comparecimento diário e mensal, dos presos em regime semiaberto e dos presos provisórios, respectivamente.

Analizando detidamente os autos, não se pode olvidar que o estado de saúde da paciente inspira cuidados, entretanto, entendo que os documentos que instruem o writ são insuficientes para comprovar o atendimento à exigência legal do inciso lí do art. 318 do CPP, ou seja, que a paciente se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Na documentação acostada ao feito verifica-se que a paciente encontra-se acometido de Hepatite C - (CID B-18.2). Contudo, nenhum dos documentos acostados aos autos se presta para comprovar, de maneira inequívoca, que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, a ponto não oferecer mais risco à sociedade.

E importante destacar que é dever do Estado zelar pela saúde do preso, nos termos dos artigos 10, 11 e 14 da Lei de Execuções Penais. Em decorrência disso, a LEP faculta ao detento o direito de saída do estabelecimento prisional pelo tempo necessário ao adequado tratamento de saúde, mediante requerimento ao Diretor da unidade, ocasião em que poderá ser conduzido à uma unidade hospitalar devidamente aparelhada e que disponha dos medicamentos necessários à eficácia do tratamento.

Diante disso, observa-se que os pressupostos fáticos da tese recursal, relativos à excepcional onerosidade da prisão, não foram encampados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a sua apreciação nesta instância. Isso porque a ação de *habeas corpus* é remédio constitucional para a controvérsia estritamente jurídica, incompatível com a discussão que pressupõe dilação probatória.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0216440-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 133.353 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001661220188044400 40024428220208040000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALGISO FIGUEIRA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALGISO FIGUEIRA DA MOTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.